

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.268, DE 2004

Regulamenta a publicação da lista os cidadãos beneficiários pelo Programa Bolsa Família.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei estabelece para os Municípios a obrigatoriedade de publicar lista com relação das pessoas beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, contendo nome, endereço dos pais ou responsável, número de filhos contemplados e, quando for o caso, a escola onde estudam.

A lista deve ser publicada, a cada seis meses, em local de amplo acesso público, junto à Prefeitura e em caráter permanente, bem como em jornal de grande circulação local. Em sua Justificação, o Autor alega a importância de se evitar que as pessoas selecionadas sejam impedidas de usufruir do benefício por falta de informação, acarretando a obstrução ao acesso dos cartões magnéticos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando o nobre Deputado Pompeo de Mattos apresentou o Projeto, em 2004, o Programa Bolsa Família apresentava problemas, amplamente divulgados pela mídia nacional. Com o tempo, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome promoveu avanços na administração do Programa fazendo com que o Projeto de Lei, embora meritório, fosse superado, perdendo a oportunidade.

O Ministério implementou o sistema de Cadastro Único e aperfeiçoou todo o processo de cadastramento do usuário e de

46C0610119

concessão do benefício, melhorando a comunicação, a transparência e a fiscalização.

Segundo o Ministério, existem muitas formas de transmitir ao interessado a informação de que sua inclusão no Programa foi efetuada. A Caixa Econômica Federal envia correspondência com o cartão magnético para o endereço do cadastrado. São feitas três tentativas de entrega do cartão, pelos Correios, todas com aviso de recebimento (AR). De posse do cartão, o beneficiário se dirige a uma agência a fim de cadastrar sua senha pessoal para o uso do cartão, e onde se informa acerca do calendário de pagamento.

A inclusão no Programa também pode ser confirmada na própria Prefeitura, nos Postos de Atendimento, ou pelo serviço telefônico gratuito, bastando fornecer o número de cadastro, denominado Número de Identificação Social - NIS. Assim, todo o processo pode ser acompanhado pelo próprio cidadão. Na eventualidade de mudança de endereço, basta uma comunicação à Prefeitura. Se o beneficiário mudar para outra cidade ou estado, também é suficiente procurar a Prefeitura do novo município. Os beneficiários não têm sua concessão cancelada pelo fato de demorarem para receber seus cartões e ativarem suas senhas. Não há, portanto, prejuízo para os interessados.

Outro argumento que nos leva a não acatar o Projeto é a dificuldade para publicar as listas em jornal de circulação local e afixá-las em lugares públicos, em razão do volume de informação. Como exemplo, citamos a lista do município de Salvador, que contém 10 mil páginas.

O Ministério já garante a transparência das informações, divulgando a lista dos beneficiários na internet, na página eletrônica do Ministério, acessível a qualquer pessoa ou instituição. A Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, e os Ministérios Públicos da União e dos Estados são usuários freqüentes dessas informações, utilizadas como insumos de suas atividades de fiscalização.

Há vários tipos de listas , que podem ser selecionadas por unidade da federação, por município e por família; neste último caso, basta saber o nome do beneficiário. As listas contêm o nome e o sobrenome do responsável e dos filhos, com as respectivas datas de nascimento e, ainda, informa a liberação do benefício em cada mês. Acreditamos que a publicação do endereço e de outros dados dos beneficiados, como pretende o Projeto de Lei, deve ser evitada, em razão de poder gerar insegurança para as famílias. Ressalte-se que a obrigatoriedade de publicidade da lista já consta da Lei do Bolsa-Família, em seu art. 13.

Assim, fomos convencidos de que há ampla divulgação e transparência das informações à clientela alvo do Bolsa - Família.

Finalmente, entendemos que a proposta do nobre Deputado Pompeo de Mattos é de fato meritória, e demonstra a correta preocupação do Autor com a justiça social do País. No entanto, as condições adversas que o nobre colega pretendia corrigir já não mais prosperam e foram sanadas com medidas que consideramos apropriadas.

Pelo exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.268, de 2004, nos termos do inciso I do artigo 164 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

46C0610119